Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2871/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4863/2011/001
PROTOCOLO	: 1692304
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RECORRENTE	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ABNER SAMHA SANTOS – OAB/MS 16.460; ISADORA G. C. S. DE ARAÚJO – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – ATOS DA CONTRATAÇÃO REGULARES – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário e ao andamento processual, de regularidade dos atos da contratação e de que o motivo de erro interno do órgão é a grande demanda de processos administrativos do Município, aliado à carência de pessoal para a realização dos atos administrativos, não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Maria Odeth Constância Leite dos Santos,** ex-prefeita do Município de Caracol/MS, mantendo inalterados os termos do Acórdão **AC01 – G.RC n. 939/2015**, proferida nos autos do TC/MS n. 4863/2011.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-prefeita do Município de Caracol/MS, contra a Deliberação AC01 – G.RC n. 939/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 4863/2011, que declarou a regularidade da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2011 e, aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 para esta Corte de Contas.

A recorrente, insatisfeita com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a diminuição para o valor de 10 (dez) UFERMS da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1093/2019, entendendo que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para modificar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 11431/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 para este Tribunal de Contas não trouxe prejuízo ao erário e ao andamento processual e, que os atos da contratação foram declarados regulares, portanto, não há que se falar em aplicação de multa.

Argumenta, ainda, que a remessa intempestiva ocorreu por motivo de erro interno do órgão devido a grande demanda de processos administrativos do Município, aliado à carência de pessoal para a realização dos atos administrativos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos originários que a remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-prefeita do Município de Caracol/MS, mantendo inalterados os termos da respeitável Deliberação AC01 – G.RC n. 939/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 4863/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/dssm